DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO	2
Licitações e Contratos	2
Atas de Sessões	2
Chamadas Públicas	5
Homologação / Adjudicação	5
Aviso de Licitação	5
Outros Atos	17

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo
Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000 – Caixa postal 13
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113
e-mail: prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br www.ribeiraobonito.sp.gov.br

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2018

Processo administrativo nº 066/2018

Objeto: CESTAS BASICAS
Detalhamento do Objeto: REGISTRO D EPREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BASICAS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA PELA DIRETORIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA PREFEITURA PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES

Na data de 10 de julho de 2018, às 09:00, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo	CPF	RG
4389	26/04/2018	ELIS ANGELA MARCATTO	Pregoeiro	301.730.348-96	410888370
4389	26/04/2018	Janaina Ferreira Lembro	Membro	278.137.318-40	227401025

Reuniram-se para a Sessão Pública de julgamento do Pregão em epígrafe.

CREDENCIAMENTO

Declarada aberta a sessão pelo Sr (a) Pregoeiro (a) e, constatando a presença de interessados à sessão, teve início o credenciamento dos participantes, consistindo no exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para a formulação de propostas e a prática dos demais atos de atribuição dos licitantes, conforme lista de credenciados abaixo:

Código	Proponente / Fornecedor	Tipo Empresa	CNPJ	Preferência de contratação (art. 44 da LC 123/2006)
Lances	Representante	CPF	RG	
384	COMERCIAL JOAO AFONSO LTDA		53.437.315/0001-67	Não
Sim	CRISTIANO ALTARUGIO	311.339.538-08	32.240.736-9	
3783	OPINI SUPERMERCADOS LTDA EPP	EPP	19.178.471/0001-12	Sim
Sim	WILSON RICARDO OPINI	141.819.028-46	25.930.038	

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento.
Ao término do credenciamento, o Sr (a).Pregoeiro (a) auxiliado pela equipe de apoio recebeu as declarações dos Licitantes de que atendem plenamente aos requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA ESCRITA

Ato contínuo foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro procedeu à análise das propostas escritas, quando foi verificado se cada proposta atendia aos requisitos do edital, passou então ao exame da compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento. Constatada a regularidade das propostas, passou a selecionar os licitantes que participarão da etapa de lances em razão dos preços propostos, conforme lista de classificação da proposta escrita apresentada a seguir:

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço		Unidade	Quantidade	
1	006.002.09	CESTAS BASICAS		UN	420	Status
Classif.	8 Código	Proponente / Fornecedor	Marca	Valor Unitário	Valor Total	Lance
	3783	OPINI SUPERMERCADOS LTDA EPP Motivo: DESCLASSIFICADO POR PREÇO ACIMA DO ESTIMADO		129,90	54.558,00	Desclassificado
	384	COMERCIAL JOAO AFONSO LTDA		138,00	57.960,00	Desclassific

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo
Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000 – Caixa postal 13
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113
e-mail: prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Motivo: DESCLASSIFICADO POR PREÇO ACIMA DO ESTIMADO ado

RODADA DE LANCES, LC 123 / 2006 E NEGOCIAÇÃO

Em seguida, o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A sequência de ofertas de lances ocorreu da forma que consta da lista de lances a seguir:

SITUAÇÃO DOS ITENS

Declarada encerrada a etapa de lances, LC 123 / 2006 e Negociação. As ofertas foram classificadas, conforme lista de situação dos itens:

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade
Média Cotada	Código	Proponente / Fornecedor	Melhor Preço	Situação
1	006.002.09	CESTAS BASICAS	UN	420
118,85	8		0,00	Fracassado

OCORRÊNCIAS

As empresas participantes COMERCIAL JOAO AFONSO LTDA e OPINI SUPERMERCADOS LTDA EPP foram desclassificadas por apresentarem preço acima do estimado cotado, dá-se a licitação fracassada.

ENCERRAMENTO

Ato contínuo, o (a) Sr (a) Pregoeiro (a) declarou como encerrada a sessão, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, os itens do pregão que constam na lista:

Em seguida, lavrando esta Ata dos Trabalhos, que vai por ele (a) assinada, juntamente com os membros de sua Equipe de Apoio, e, ainda, pelos representantes das licitantes presentes e que assim o desejaram.

ASSINAM

Comissões / Portarias:

_____

ELIS ANGELA MARCATTO
CPF.: 301.730.348-96
RG.: 410888370
Cargo: Pregoeiro
PORTARIA: 4389 DE 26/04/2018

_____

Janaina Ferreira Lembro
CPF.: 278.137.318-40
RG.: 227401025
Cargo: Membro
PORTARIA: 4389 DE 26/04/2018

Proponentes:

_____

Representante: CRISTIANO ALTARUGIO
CPF.: 311.339.538-08
RG.: 32.240.736-9
Empresa: COMERCIAL JOAO AFONSO LTDA

_____

Representante: WILSON RICARDO OPINI
CPF.: 141.819.028-46
RG.: 25.930.038
Empresa: OPINI SUPERMERCADOS LTDA EPP

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE PROPOSTA COMERCIAL RELATIVOS AO CONVITE Nº 013/2018
Convite n° 13/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação de alambrado, objetivando o fechamento do perímetro da "QUADRA DE ESPORTES DO JARDIM CENTENÁRIO NO MUNIICPIO DE RIBEIRÃO BONITO - SP", mediante fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos

Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, sito à Praça dos Três Poderes, s/n°, centro, nesta cidade e comarca, Estado de São Paulo, às onze horas (11:00hs), estando presentes os membros da Comissão Permanente Julgadora de Licitações, Janaína Ferreira Lembo (Presidente), Gustavo Licerre Garcia e Elis Angela Marcatto (membros), designados pelo Portaria n° 4.388, de 26 de abril de 2018, sendo que para o citado certame foram convidadas a participar as seguinte empresas: a) MASSOLINI & MAGRO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME (CNPJ n° 25.051.201/0001-49), b)FROZA & FROZA LTDA-ME (CNPJ n° 15.287.761/0001-43) e c) DE SOUZA & NINNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME (CNPJ n° 23.614.512/0001-43), não estando presentes neste ato público nenhum dos representantes legais das empresas. Entregaram, tempestivamente, os envelopes de propostas, as seguintes empresas: a) MASSOLINI & MAGRO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME (CNPJ n° 25.051.201/0001-49), b)FROZA & FROZA LTDA-ME (CNPJ n° 15.287.761/0001-43) e c) DE SOUZA & NINNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME (CNPJ n° 23.614.512/0001-43). A Senhora Presidente, em prosseguimento, solicitou aos demais membros da comissão, que rubricassem conjuntamente com ela, todos os envelopes e que conferissem inviolabilidade dos mesmos. Não tendo sido encontrada qualquer violação nos envelopes, em prosseguimento aos trabalhos, a Senhora Presidente passou à abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, sendo que o conteúdo de cada proposta foi lido e colocado à disposição dos presentes e demais membros da comissão, como também os documentos que estavam acondicionados no interior dos envelopes para exame, os quais também foram devidamente rubricados. Aberta a palavra, não houve manifestação dos presentes. Fica também consignado em ata, que as proponentes MASSOLINI & MAGRO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME; FROZA & FROZA LTDA-ME e DE SOUZA & NINNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME, apresentaram conjuntamente com as propostas e documentos de habilitação, as declarações de renúncia do direito de recorrer, datadas de 02 e 03 de julho de 2018, respectivamente. Todas as empresas licitantes, optaram pelo tratamento diferenciado e favorecido, nos moldes do subitem “03.13” do Edital, e, portanto, gozarão no presente certame licitatório dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. Antes da apreciação das propostas, foram comparados com base no item 05.05 do Edital pelos membros da Comissão, os documentos originais apresentados pelas empresas: MASSOLINI & MAGRO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME; FROZA & FROZA LTDA-ME e DE SOUZA & NINNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME, com as cópias reprográficas que foram acondicionadas no interior dos envelopes, as quais foram pelos mesmos consideradas autênticas. Em prosseguimento a Comissão procedeu, a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, achando-as todas em ordem. A Comissão verificou, ainda, que os preços praticados pelos licitantes estão de conformidade com os preços correntes no mercado. As empresas licitantes apresentaram os preços constantes do incluso quadro comparativo de preços, que fica fazendo parte integrante desta ata, para todos os efeitos legais. Passou, posteriormente a Comissão levando em consideração os critérios estabelecidos no edital, a julgar e classificar as propostas na seguinte ordem:

CLASSIF.	EMPRESA	VALOR GLOBAL
1°	DE SOUZA & NINNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME	R$ 19.992.25
2°	MASSOLINI & MAGRO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME	R$ 20.011,20
3°	FROZA & FROZA LTDA-ME	R$ 20.087,00

O critério para a classificação das propostas foi o de menor preço global. A Comissão determina que se intimem os participantes do resultado do certame. Após, não havendo recurso, remeta os presentes autos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

para o Senhor Prefeito Municipal, para a homologação e adjudicação. Era o que tinha a constar, pelo que eu, Janaína Ferreira Lembo, _____, Presidente da Comissão Permanente Julgadora de Licitações, lavrei a presente ata, que achada conforme vai devidamente assinada pelos membros da Comissão a tudo presentes.

_____

JANAINA FERREIRA LEMBO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

_____

Gustavo Licerre Garcia

_____

Elis Angela Marcatto

Membros

Chamadas Públicas

CHAMAMENTO PÚBLICO 04/2018
TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Objeto: Chamamento Público para aquisição de gêneros alimentícios (frutas, legumes e verduras) da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

Tendo em vista a decisão da Comissão Julgadora de Licitações nos autos do Chamamento Público n° 04/2018, preenchidos que estão as condições dos artigos 25, caput e 26 da lei 8.666/93, RATIFICO E ADJUDICO o objeto do chamamento público em favor dos fornecedores individuais João Antonio Ellio, Aldo de Jesus Pavani, Armando Shizuo Waki, Marcelo Rodrigo Manieri, Laurindo Marques de Souza, Durval marques De Souza, Caio Grippa, Nivaldo Grippa, Jesuino Grippa e Fornecedor Grupo Formal , Cooperativa Agropecuária Mista Do Assentamento Bela Vista Chibarro, determinando a celebração dos respectivos contratos de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar. Publique-se na imprensa oficial, na forma do disposto no art. 26 c.c. o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

Ribeirão Bonito, 11 de julho de 2018.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

Prefeito Municipal

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
CONVITE Nº 013/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 042/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação de alambrado, objetivando o fechamento do perímetro da “QUADRA DE ESPORTES DO JARDIM CENTENÁRIO NO MUNICIPIO DE RIBEIRÃO BONITO - SP”, mediante fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos.

Em razão da desistência pelas partes, do prazo legal para interposição de recursos, homologo para todos os fins e efeitos legais, o julgamento efetuado pela Comissão Julgadora de Licitações, referente ao CONVITE N° 013/2018, adjudicando o objeto da referida licitação com o valor global de R$ 19.992,25 (Dezenove mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) à empresa DE SOUZA & NINNO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CNPJ Nº 23.614.512/0001-43.

Ribeirão Bonito, 11 de julho de 2018

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

Prefeito Municipal

Aviso de Licitação

AVISO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Ref.:

Ata de Registro de Preços n° 022/2018

Objeto: Registro de preços para aquisição parcelada de material cirúrgico/hospitalar, conforme necessidade dos setores da saúde e assistência social do município de Ribeirão Bonito, pelo período de 12 (doze) meses

Segundo consta dos autos, a empresa LIDIANE

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

CRISTENE MOREIRA-EPP, formulou em 03 de abril de 2018, pedido de reequilíbrio econômico, sob a alegação de ocorrência de sucessivos aumentos nos preços de luvas de procedimento.

Diz que o preço de custo das luvas em seu fornecedor, que era na época de sua participação no Pregão Presencial n° 01/2018, no importe de R$ 10,90 (dez reais e noventa centavos), foi reajustado para R$ 13,00 (treze reais).

Para comprovação de sua argumentação, anexou duas (2) notas fiscais emitidas pela empresa MEDIX BRASIL, PRODUTOS HOSPITALRES E ODONTOLÓGICOS LTDA-EPP, datadas de 28/12/2017 e 23/03/2018, respectivamente.

É o breve relatório.

Contudo na situação específica, incabível o pleiteado reequilíbrio econômico financeiro.

Inicialmente, cabe aqui uma análise detida sobre os três pontos referentes ao tema da equação econômico-financeira do contrato administrativo: conceito, causas de desequilíbrio e instrumentos de recomposição.

O conceito de equação econômico-financeira pode ser encontrado na doutrina de DIOGENES GASPARINI , que a define como: a relação de fato, fixada pelas partes na celebração do contrato, entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública, em razão da execução da obra, prestação do serviço, fornecimento de bens, prestação de serviço público ou qualquer outro que seja seu objeto.

Essa relação entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública começa a ser projetada com a elaboração do instrumento convocatório, em que se estabelece o objeto da licitação, os direitos e obrigações das partes e as condições de execução do contrato.

A concretização da equação econômico-financeira do contrato administrativo ocorre, no entanto, no momento em que a proposta do licitante é aceita pela Administração contratante, configurando, assim, a mais vantajosa para o Poder Público.

A partir de então, a própria Constituição da República passa a proteger o equilíbrio da relação contratual formalizada, como se verifica na norma contida no inciso XXI do seu artigo 37, in verbis:

Art. 37(..)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifamos)

A Lei de Licitações, no mesmo sentido, prevê, na alínea “d” do inciso II do seu art. 65, que o contrato administrativo pode ser alterado, mediante acordo, “para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato”.

Ao se interpretar mencionada regra presente na Lei nº 8.666/93 com base no dispositivo constitucional transcrito, infere-se que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, eventualmente rompido durante a execução contratual, consiste em obrigação legal relativa à gestão do contrato administrativo, não podendo ser considerada mera faculdade ao dispor dos contratantes.

Por ser pertinente, peço vênia para registrar lição esclarecedora do jurista CARLOS ARI SUNDFELD : “As obrigações de pagamento devem atender às condições efetivas da proposta feita pelo particular na licitação (ou fora dela nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa). Assim, alterando-se a situação à vista da qual foi formulada, haverá também de alterar-se a remuneração, em igual medida; caso contrário, não estariam atendidas as condições efetivas da proposta.”

Feitas essas considerações iniciais acerca do conceito de equação econômico-financeira do contrato administrativo e da proteção que o ordenamento jurídico pátrio lhe confere, passamos a analisar as causa que podem desequilibrar a relação estabelecida na

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

formalização da avença.

Importante salientar que neste ponto, optamos por classificar as referidas causas em três grupos, quais sejam, álea ordinária, álea administrativa e álea extraordinária.

A álea ordinária remete a eventos afetos ao comportamento do contratado, pelos quais não responde a Administração Pública. Trata-se do risco do próprio negócio, resultado da oscilação comum do mercado ou da má gestão empresarial do agente privado.

Essas causas, que em geral estão relacionadas à busca do lucro, finalidade inerente à iniciativa privada de mercado, não autorizam a alteração do contrato administrativo, embora possam interferir no equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual.

Um exemplo de evento que pode ser classificado como álea ordinária é o erro de cálculo do particular ao elaborar sua proposta na licitação. A falha no planejamento e na quantificação dos encargos relativos à execução do contrato não pode servir de argumento para se pleitear o aumento da remuneração devida pela Administração, que, como dito alhures, não responde por tal desídia do particular.

A álea administrativa, por sua vez, decorre do comportamento da Administração Pública e pode ser subdividida em fato da administração e fato do príncipe.

O primeiro consiste em atuação da própria Administração Pública contratante que, de alguma forma, prejudica a execução do pactuado e onera os encargos do contratado. Assim, incide diretamente sobre o contrato administrativo, o que pode levar à alteração do instrumento e até mesmo à indenização do particular por eventuais prejuízos sofridos. Como exemplo, pode ser citado um atraso na liberação do terreno em que será realizada a obra licitada.

Já o fato do príncipe constitui medida lícita e regular, proveniente de autoridade pública, seja ela a pessoa estatal contratante ou não, que atinge indiretamente o contrato, autorizando a recomposição da equação econômico-financeira. O §5º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 disciplina a mais clássica hipótese de fato do príncipe, que é a elevação da carga tributária.

Não obstante, mister se faz destacar que, conquanto atinja apenas de forma reflexa a relação contratual, o fato do príncipe deve estar diretamente relacionado com o aumento ou a diminuição dos encargos do contratado, caso contrário não autoriza a alteração da avença.

Por fim, a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira do contrato administrativo. Com base na literatura sobre o tema, agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas.

O caso fortuito ou força maior pode ser definido como um evento excepcional relacionado a fatos da natureza ou decorrente de processos sociais em que não seja possível imputar a conduta a um agente determinado, como ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO . É o caso de chuvas torrenciais não previstas que prejudicam a realização da obra ou a prestação dos serviços.

Os fatos supervenientes imprevistos, também chamados de álea econômica, são alterações mercadológicas imprevisíveis, ou previsíveis, mas de conseqüências incalculáveis, as quais prejudicam a execução contratual pelo particular nas condições originalmente avençadas. O exemplo mais comum é a inflação.

As sujeições imprevistas, a seu turno, constituem obstáculos materiais anteriores à contratação que só se revelam em momento posterior, não sendo possível a sua verificação antes da execução contratual. Tal fato impõe a reestruturação da relação entre os encargos do particular e a remuneração devida pela Administração Pública. Exemplo usualmente citado pela doutrina é de um terreno rochoso ou falha geológica verificados somente após o início da execução da obra.

Em síntese, são essas as causas comumente indicadas pela doutrina que podem desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato administrativo. De acordo com a análise aqui proposta, cabe, então, trabalhar os instrumentos aptos a recompor o equilíbrio da relação contratual eventualmente alterado.

O reajuste ou reajustamento é utilizado para compensar os efeitos da inflação. Adota-se, usualmente, o índice

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

inflacionário do setor da economia em que se enquadra o objeto do contrato administrativo. A sua aplicação exige o decurso de um ano contado da data de apresentação da proposta que serviu de base para a contratação ou do anterior reajustamento, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001.

A atualização monetária busca corrigir monetariamente a prestação, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela da obrigação contratual até a do efetivo pagamento, baseando-se em índices gerais de inflação.

A revisão, recomposição ou realinhamento de preços, em linhas gerais, é utilizada em razão de alteração extraordinária nos valores, desvinculada da inflação, que impõe modificação nos encargos do contratado. O instrumento resulta da aplicação da cláusula rebus sic stantibus ou teoria da imprevisão, no sentido de que as obrigações contratuais devem ser atendidas à luz das condições vigentes quando de sua constituição (SUNDFELD, 1994, p. 238). Cabe ressaltar que não há exigência de prazo para a aplicação da revisão, visto que ela decorre de evento imprevisível ou, se previsível, de efeitos incalculáveis, buscando recompor a relação contratual na exata medida de sua alteração. Um exemplo de causa que justifica a revisão do contrato administrativo, quando relacionada diretamente com o objeto executado, é a alteração da carga tributária.

A repactuação, por fim, assemelha-se ao reajuste no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses, mas aproxima-se da revisão de preços no que toca ao seu conteúdo, visto que se trata de negociação entre as partes sobre as variações efetivamente ocorridas nos encargos do contratado. Não se procede à simples e automática aplicação de um indexador de preços, examinando-se a real evolução dos custos do particular. É aplicada aos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, como conservação, limpeza, segurança e transporte.

Com respaldo nessa breve abordagem teórica em torno de aspectos referentes à equação econômico-financeira do contrato administrativo, retornamos ao pedido formulado pela empresa LIDIANE CRISTINE MOREIRA-EPP.

O realinhamento de preços pretendido pelo requerente, com base nas notas ficais emitidas por seu fornecedor, não encontra amparo nas hipóteses legais previstas no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n° 8.666/93.

A recomposição econômico-financeira do ajuste é cabível quando da ocorrência de “fatos imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado”, ou “caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”, o que não se verifica no caso em exame

Segundo consta da cláusula 4ª, §§ 3° e 4° da Ata de Registro de Preços, durante o prazo de sua validade (12 meses), será admitida a recomposição de preços prevista no artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei n° 8.666/93, desde que sobrevenham fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito, ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Diante desse quadro, impossível invocar a seu favor a requerente, a aplicação da teoria da imprevisão, pois é certo que a simples elevação do preço do produto, em face de regular oscilação do mercado, configura fato previsível (álea ordinária), restando descaracterizadas as hipóteses para o realinhamento previsto no dispositivo legal anteriormente mencionado. Aliado a isso, destaco que o pedido de realinhamento dos preços foi ofertado em menos de 04 (quatro) meses após a assinatura da ata de registro de preços.

Também é público e notório, inclusive com ampla divulgação na imprensa, os relatórios FOCUS-BC produzidos pela Gerência Executiva de Relacionamento com Investidores - GERIN do Banco Central nos quais são divulgados as projeções das estimativas dos índices inflacionários para os meses do ano em curso e daquele subsequente (no caso em pauta 2018 e 2019).

Por ser a empresa requerente, atuante no ramo de comercialização de produtos hospitalares em geral de longa data, presumível que tenha conhecimento de seus meandros.

Enfim, como já dito anteriormente, para que seja

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

possível a aplicação da teoria da imprevisão nos contratos e atas de registro de preços, o acontecimento ou fato deve ser estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, e cause desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato/ata de registro excessivamente onerosa para o contratado/detentor da ata, segundo a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito Administrativo, 19ª edição, Ed. Atlas, 2006, pág. 286).

Por outro lado, estabelece o art. 65 da Lei Federal n° 8.666/93, que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deve ter por fundamento evento de graves efeitos, não vislumbrados previamente, que tornem excessivamente oneroso o contrato ou impossibilite o seu cumprimento.

Não é o caso em tela, pois a requerente ao participar da licitação, mediante apresentação de sua proposta, aceitou tacitamente todos os termos e condições do Edital .

Como tinha conhecimento da estimativa de projeção da inflação, bastaria considerar estes fatores para formulação de sua proposta e apresentação de lances. Se não o fez, não poderá agora utilizar de seu próprio erro de cálculo para determinar o preço das luvas de procedimentos, objetivando assim sanar um suposto desequilíbrio econômico financeiro. A eventual redução nos seus lucros é o ônus que deverá suportar, por se tratar de riscos do negócio

Já foi dito anteriormente, que a falha no planejamento e na quantificação dos encargos relativos à execução do contrato ou ata de registro, não poderá servir de argumentação para o pleito de elevação da remuneração.

É nessa linha que vem trilhando o Egrégio Tribunal de Contas do Estados de São Paulo, destacando-se para tanto a decisão proferida pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa, no julgamento do TC-2622/006/07 (Segunda Câmara, em Sessão de 30/06/2009):

“A segunda, porém, se refere à revisão de preços que altera a própria equação econômico-financeira da contratação, hipótese do caso concreto em exame. Todavia, para que se possa aceitar tal mudança, o contratado deve comprovar e demonstrar que o encargo se tornou insuportável, o que definitivamente não ocorreu. Nesses termos, a majoração é possível, desde que fique comprovada a existência de fatores imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que tornem muito onerosa a execução pelo contratado. O fato é que os argumentos apresentados, ao menos nesta instância de julgamento, não conseguem provar a ocorrência de qualquer eventualidade econômica extraordinária ou extracontratual. Consoante leciona Marçal Justen Filho: “O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração. Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o previu. (...). Cabia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração rodas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexiste rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de ‘encargos’”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11ª edição, p. 543). As justificativas colacionadas pela Origem limitam-se a descrever o comportamento do mercado de combustíveis, indicando suas oscilações sazonais, demonstrando que havia conhecimento suficiente para prever aumentos como aqueles que deram ensejo à celebração do 1º Termo Aditivo, após apenas 18 (dezoito) dias da celebração do ajuste, os quais não podem, portanto, serem considerados imprevisíveis.”

E também no TC-1162/002/07 (Segunda Câmara, em Sessão de 06/05/2014, sob a relatoria do eminente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Conselheiro Robson Marinho):

No mérito, deve ser negado provimento ao pleito da recorrente. É certo que a Carta Constitucional abriga e resguarda a garantia da manutenção da equação econômica concebida nos contratos administrativos, e que este princípio também se acha disposto no art. 65, inc. II, "d", da Lei 8.666/93.Entretanto, as razões da recorrente não merecem prosperar na medida em que meras flutuações de preços de insumos e produtos derivados de petróleo dentro do período mínimo de reajuste de 12 (doze) meses, sem qualquer contexto de desajuste drástico e generalizado do cenário econômico, constituem a álea ordinária e não se enquadram na hipótese do art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93. Tal posicionamento é pacífico nesta Corte. E também é este o posicionamento que se extrai de julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "CONTRATO ADMINISTRATIVO - Ação de cobrança - Alegação de desequilíbrio financeiro. Elevação de preço de mercado (variação de preços combustíveis, pneus, dissídio salarial e encargos tributários) - Inocorrência da Teoria da imprevisão - Petição inicial que não aponta fatos excepcionais, imprevistos e imprevisíveis, ocorridos depois da proposta de preços que se sagrou vencedora no processo de licitação, para autorizar tal revisão. Regular flutuação do mercado. Álea ordinária. Previsibilidade. Recurso não provido". (Apelação 0001241-79.2009.8.26.0588, Relator: Desembargador Ronaldo Andrade, Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 28/8/2012). "AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO. Fornecimento de combustível pela autora à Municipalidade. Pedido de revisão contratual, diante do aumento do preço do álcool hidratado no mercado. Descabimento Situação que não se enquadra nas hipóteses do art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93 Variação do preço do combustível que não se mostra imprevisível, nem de consequência incalculável Ausência de prova da elevação extraordinária dos encargos, a inviabilizar a execução do ajustado Álea econômica ordinária, que não enseja o realinhamento dos valores do contrato Ação julgada procedente em parte na 1ª Instância Sentença reformada Recurso da Municipalidade provido, prejudicado o apelo da autora". (Apelação 0008442- 48.2009.8.26.0063, Relator: Desembargador Leme de Campos, Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/04/2011). "APELAÇÃO e RECURSO ADESIVO - Contrato administrativo - Ação declaratória - Alegação de desequilíbrio financeiro - Elevação de preço de mercado (materiais e insumos) Mutabilidade do contrato administrativo - Teoria da imprevisão - Não ocorrência -Regular flutuação do mercado - Álea ordinária - Previsibilidade - Reajuste previsto no contrato – (...) 1. Apesar de serem três os tipos de áleas ou riscos que atingem a mutabilidade dos contratos administrativos, quais sejam: a) álea ordinária ou empresarial; b) álea administrativa; e c) álea econômica, apenas a álea administrativa e a econômica são capazes de gerar alterações nos elementos dos contratos administrativos. 2. A mera alteração de preços dos materiais envolvidos representa flutuação normal de mercado e configura fato previsível (álea ordinária). Tanto é previsível que constou do referido contrato cláusula de reajuste dos materiais, razão pela qual não é hipótese que justifica a alteração dos termos do contrato (...)". (Apelação e Recurso Adesivo 3002640-54.2009.8.26.0439, Relator: Desembargador Vicente de Abreu Amadei, Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 26/6/2012).

O Poder Judiciário do Estado de São Paulo, através do Egrégio Tribunal de Justiça, não destoa do posicionamento manso e pacífico da Colenda Corte de Contas Paulista. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. Pretensão ao reajuste de valores Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ante a alta no preço do combustível Inadmissibilidade Ausência de fato imprevisível e inevitável que torne excessivamente oneroso o contrato quebra de isonomia entre os licitantes Segurança denegada Recurso não provido.

AÇÃO DE COBRANÇA. Pretensão ao reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos. Não cabimento. Certame vencido pelo critério do menor preço. Não ocorrência de nenhum incidente extraordinário posterior à contratação que fosse hábil a justificar o realinhamento do preço inicialmente avençado. Inexistência de desequilíbrio contratual a ser reparado. Demonstrado, todavia, pagamentos a destempo dos serviços prestados, se confrontados com as notas fiscais.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Possibilidade da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre os valores ajustados pelas partes. Mora da Municipalidade caracterizada. Crédito da autora que deverá ser atualizado após 30 dias a contar das datas dos protocolos dos pedidos de liberação das medições do objeto licitado Apelação parcialmente provida.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. Pretensão a recomposição do equilíbrio econômico financeiro de contrato administrativo - Contrato objeto de Termos Aditivos em que foram estabelecidos aditamentos de valores e prorrogações do prazo para execução da obra Prorrogações de prazo pactuadas em comum acordo pelas partes Ausência de demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro. Precedentes - Ação improcedente. Sentença mantida Recurso não provido.

Deste modo, não procede o pleiteado reequilíbrio econômico financeiro da Ata de Registro de Preços n° 022/2018.

Face ao exposto, sugerimos o indeferimento do pedido de recomposição de preços.

Esse é nosso parecer, sob censura.

Ribeirão Bonito, 11 de julho de 2018.

ROBERTO CEZAR MOREIRA

Advogado

OAB/SP 93.888

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 11 de julho de 2018, faço estes autos conclusos ao Prefeito Municipal. Eu,_____, Assessor de Compras e Licitações.

Indefiro o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa LIDIANE CRISTINE MOREIRA-EPP, nos termos do parecer emitido pela Assessoria Jurídica, o qual adoto e fica fazendo parte integrante dessa decisão.

Intime-se a empresa requerente, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município (§ 1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93), como também pessoalmente, por intermédio de seu representante legal.

Cumpra-se.

Ribeirão Bonito, 11 de julho de 2018.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

Prefeito Municipal

AVISO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Ref.:

Ata de Registro de Preços n° 044/2018

Objeto: Registro de preços para aquisição e fornecimento parcelada de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros e carnes para merenda escolar, de acordo com a necessidade da Prefeitura pelo período de 12 (doze) meses

Segundo consta dos autos, a empresa FRIGOBOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA, formulou em 07 de junho de 2018, pedido de reequilíbrio econômico, sob a alegação de ocorrência de sucessivos aumentos no preço da carne de frango, devido a grande mortandade de aves provocada pela greve dos caminhoneiros.

Diz que o preço de custo do quilograma de carne de frango em seu fornecedor, que era na época de sua participação no Pregão Presencial n° 007/2018, no importe de R$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), foi reajustado para R$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos)

Para comprovação de sua argumentação, anexou duas (2) notas fiscais emitidas pela empresa CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA, datadas de 06/04/2018 e 05/06/2018, respectivamente.

É o breve relatório.

Contudo na situação específica, incabível o pleiteado reequilíbrio econômico financeiro.

Inicialmente, cabe aqui uma análise detida sobre os três pontos referentes ao tema da equação econômico-financeira do contrato administrativo: conceito, causas de desequilíbrio e instrumentos de recomposição.

O conceito de equação econômico-financeira pode ser encontrado na doutrina de DIOGENES GASPARINI , que a define como: a relação de fato, fixada pelas partes na celebração do contrato, entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública,

em razão da execução da obra, prestação do serviço, fornecimento de bens, prestação de serviço público ou qualquer outro que seja seu objeto.

Essa relação entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública começa a ser projetada com a elaboração do instrumento convocatório, em que se estabelece o objeto da licitação, os direitos e obrigações das partes e as condições de execução do contrato.

A concretização da equação econômico-financeira do contrato administrativo ocorre, no entanto, no momento em que a proposta do licitante é aceita pela Administração contratante, configurando, assim, a mais vantajosa para o Poder Público.

A partir de então, a própria Constituição da República passa a proteger o equilíbrio da relação contratual formalizada, como se verifica na norma contida no inciso XXI do seu artigo 37, in verbis:

Art. 37(..)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifamos)

A Lei de Licitações, no mesmo sentido, prevê, na alínea “d” do inciso II do seu art. 65, que o contrato administrativo pode ser alterado, mediante acordo, “para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato”.

Ao se interpretar mencionada regra presente na Lei nº 8.666/93 com base no dispositivo constitucional transcrito, infere-se que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, eventualmente rompido durante a execução contratual, consiste em obrigação legal relativa à gestão do contrato administrativo, não podendo ser considerada mera faculdade ao dispor dos contratantes.

Por ser pertinente, peço vênia para registrar lição esclarecedora do jurista CARLOS ARI SUNDFELD : “As obrigações de pagamento devem atender às condições efetivas da proposta feita pelo particular na licitação (ou fora dela nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa). Assim, alterando-se a situação à vista da qual foi formulada, haverá também de alterar-se a remuneração, em igual medida; caso contrário, não estariam atendidas as condições efetivas da proposta.”

Feitas essas considerações iniciais acerca do conceito de equação econômico-financeira do contrato administrativo e da proteção que o ordenamento jurídico pátrio lhe confere, passamos a analisar as causa que podem desequilibrar a relação estabelecida na formalização da avença.

Importante salientar que neste ponto, optamos por classificar as referidas causas em três grupos, quais sejam, álea ordinária, álea administrativa e álea extraordinária.

A álea ordinária remete a eventos afetos ao comportamento do contratado, pelos quais não responde a Administração Pública. Trata-se do risco do próprio negócio, resultado da oscilação comum do mercado ou da má gestão empresarial do agente privado.

Essas causas, que em geral estão relacionadas à busca do lucro, finalidade inerente à iniciativa privada de mercado, não autorizam a alteração do contrato administrativo, embora possam interferir no equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual.

Um exemplo de evento que pode ser classificado como álea ordinária é o erro de cálculo do particular ao elaborar sua proposta na licitação. A falha no planejamento e na quantificação dos encargos relativos à execução do contrato não pode servir de argumento para se pleitear o aumento da remuneração devida pela Administração, que, como dito alhures, não responde por tal desídia do particular.

A álea administrativa, por sua vez, decorre do comportamento da Administração Pública e pode ser subdividida em fato da administração e fato do príncipe.

O primeiro consiste em atuação da própria

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Administração Pública contratante que, de alguma forma, prejudica a execução do pactuado e onera os encargos do contratado. Assim, incide diretamente sobre o contrato administrativo, o que pode levar à alteração do instrumento e até mesmo à indenização do particular por eventuais prejuízos sofridos. Como exemplo, pode ser citado um atraso na liberação do terreno em que será realizada a obra licitada.

Já o fato do príncipe constitui medida lícita e regular, proveniente de autoridade pública, seja ela a pessoa estatal contratante ou não, que atinge indiretamente o contrato, autorizando a recomposição da equação econômico-financeira. O §5º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 disciplina a mais clássica hipótese de fato do príncipe, que é a elevação da carga tributária.

Não obstante, mister se faz destacar que, conquanto atinja apenas de forma reflexa a relação contratual, o fato do príncipe deve estar diretamente relacionado com o aumento ou a diminuição dos encargos do contratado, caso contrário não autoriza a alteração da avença.

Por fim, a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira do contrato administrativo. Com base na literatura sobre o tema, agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas.

O caso fortuito ou força maior pode ser definido como um evento excepcional relacionado a fatos da natureza ou decorrente de processos sociais em que não seja possível imputar a conduta a um agente determinado, como ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO . É o caso de chuvas torrenciais não previstas que prejudicam a realização da obra ou a prestação dos serviços.

Os fatos supervenientes imprevistos, também chamados de álea econômica, são alterações mercadológicas imprevisíveis, ou previsíveis, mas de conseqüências incalculáveis, as quais prejudicam a execução contratual pelo particular nas condições originalmente avençadas. O exemplo mais comum é a inflação.

As sujeições imprevistas, a seu turno, constituem obstáculos materiais anteriores à contratação que só se revelam em momento posterior, não sendo possível a sua verificação antes da execução contratual. Tal fato impõe a reestruturação da relação entre os encargos do particular e a remuneração devida pela Administração Pública. Exemplo usualmente citado pela doutrina é de um terreno rochoso ou falha geológica verificados somente após o início da execução da obra.

Em síntese, são essas as causas comumente indicadas pela doutrina que podem desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato administrativo. De acordo com a análise aqui proposta, cabe, então, trabalhar os instrumentos aptos a recompor o equilíbrio da relação contratual eventualmente alterado.

O reajuste ou reajustamento é utilizado para compensar os efeitos da inflação. Adota-se, usualmente, o índice inflacionário do setor da economia em que se enquadra o objeto do contrato administrativo. A sua aplicação exige o decurso de um ano contado da data de apresentação da proposta que serviu de base para a contratação ou do anterior reajustamento, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001.

A atualização monetária busca corrigir monetariamente a prestação, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela da obrigação contratual até a do efetivo pagamento, baseando-se em índices gerais de inflação.

A revisão, recomposição ou realinhamento de preços, em linhas gerais, é utilizada em razão de alteração extraordinária nos valores, desvinculada da inflação, que impõe modificação nos encargos do contratado. O instrumento resulta da aplicação da cláusula rebus sic stantibus ou teoria da imprevisão, no sentido de que as obrigações contratuais devem ser atendidas à luz das condições vigentes quando de sua constituição (SUNDFELD, 1994, p. 238). Cabe ressaltar que não há exigência de prazo para a aplicação da revisão, visto que ela decorre de evento imprevisível ou, se previsível, de efeitos incalculáveis, buscando recompor a relação contratual na exata medida de sua alteração. Um exemplo de causa que justifica a revisão do contrato administrativo, quando relacionada diretamente com o objeto executado, é a alteração da carga tributária.

A repactuação, por fim, assemelha-se ao reajuste no

sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses, mas aproxima-se da revisão de preços no que toca ao seu conteúdo, visto que se trata de negociação entre as partes sobre as variações efetivamente ocorridas nos encargos do contratado. Não se procede à simples e automática aplicação de um indexador de preços, examinando-se a real evolução dos custos do particular. É aplicada aos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, como conservação, limpeza, segurança e transporte.

Com respaldo nessa breve abordagem teórica em torno de aspectos referentes à equação econômico-financeira do contrato administrativo, retornamos ao pedido formulado pela empresa FRIGOBOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

O realinhamento de preços pretendido pelo requerente, com base nas notas ficais emitidas por seu fornecedor, não encontra amparo nas hipóteses legais previstas no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n° 8.666/93.

A recomposição econômico-financeira do ajuste é cabível quando da ocorrência de “fatos imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado”, ou “caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”, o que não se verifica no caso em exame

Segundo consta da cláusula 4ª, §§ 3° e 4° da Ata de Registro de Preços, durante o prazo de sua validade (12 meses), será admitida a recomposição de preços prevista no artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei n° 8.666/93, desde que sobrevenham fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito, ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Diante desse quadro, impossível invocar a seu favor a requerente, a aplicação da teoria da imprevisão, pois é certo que a simples elevação do preço do produto, em face de regular oscilação do mercado, configura fato previsível (álea ordinária), restando descaracterizadas as hipóteses para o realinhamento previsto no dispositivo legal anteriormente mencionado. Aliado a isso, destaco que o pedido de realinhamento do preço foi ofertado apenas 20 dias após a assinatura da ata de registro de preços.

Também é público e notório, inclusive com ampla divulgação na imprensa, os relatórios FOCUS-BC produzidos pela Gerência Executiva de Relacionamento com Investidores - GERIN do Banco Central nos quais são divulgados as projeções das estimativas dos índices inflacionários para os meses do ano em curso e daquele subsequente (no caso em pauta 2018 e 2019).

Por ser a empresa requerente, atuante no ramo de comercialização de carnes em geral de longa data, presumível que tenha conhecimento de seus meandros.

Enfim, como já dito anteriormente, para que seja possível a aplicação da teoria da imprevisão nos contratos e atas de registro de preços, o acontecimento ou fato deve ser estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, e cause desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato/ata de registro excessivamente onerosa para o contratado/detentor da ata, segundo a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito Administrativo, 19ª edição, Ed. Atlas, 2006, pág. 286).

Por outro lado, estabelece o art. 65 da Lei Federal n° 8.666/93, que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deve ter por fundamento evento de graves efeitos, não vislumbrados previamente, que tornem excessivamente oneroso o contrato ou impossibilite o seu cumprimento.

Não é o caso em tela, pois a requerente ao participar da licitação, mediante apresentação de sua proposta, aceitou tacitamente todos os termos e condições do Edital .

Como tinha conhecimento da estimativa de projeção da inflação, bastaria considerar estes fatores para formulação de sua proposta e apresentação de lances. Se não o fez, não poderá agora utilizar de seu próprio erro de cálculo para determinar o preço da carne de frango tipo coxinha da asa, objetivando assim sanar um suposto desequilíbrio econômico financeiro. A eventual redução nos seus lucros é o ônus que deverá suportar, por se tratar de riscos do negócio

Já foi dito anteriormente, que a falha no planejamento

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

e na quantificação dos encargos relativos à execução do contrato ou ata de registro, não poderá servir de argumentação para o pleito de elevação da remuneração.

É nessa linha que vem trilhando o Egrégio Tribunal de Contas do Estados de São Paulo, destacando-se para tanto a decisão proferida pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa, no julgamento do TC-2622/006/07 (Segunda Câmara, em Sessão de 30/06/2009):

"A segunda, porém, se refere à revisão de preços que altera a própria equação econômico-financeira da contratação, hipótese do caso concreto em exame. Todavia, para que se possa aceitar tal mudança, o contratado deve comprovar e demonstrar que o encargo se tornou insuportável, o que definitivamente não ocorreu. Nesses termos, a majoração é possível, desde que fique comprovada a existência de fatores imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que tornem muito onerosa a execução pelo contratado. O fato é que os argumentos apresentados, ao menos nesta instância de julgamento, não conseguem provar a ocorrência de qualquer eventualidade econômica extraordinária ou extracontratual. Consoante leciona Marçal Justen Filho: "O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração. Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o previu. (...). Cabia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração rodas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexiste rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de 'encargos'". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª edição, p. 543). As justificativas colacionadas pela Origem limitam-se a descrever o comportamento do mercado de combustíveis, indicando suas oscilações sazonais, demonstrando que havia conhecimento suficiente para prever aumentos como aqueles que deram ensejo à celebração do 1º Termo Aditivo, após apenas 18 (dezoito) dias da celebração do ajuste, os quais não podem, portanto, serem considerados imprevisíveis."

E também no TC-1162/002/07 (Segunda Câmara, em Sessão de 06/05/2014, sob a relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho):

No mérito, deve ser negado provimento ao pleito da recorrente. É certo que a Carta Constitucional abriga e resguarda a garantia da manutenção da equação econômica concebida nos contratos administrativos, e que este princípio também se acha disposto no art. 65, inc. II, "d", da Lei 8.666/93.Entretanto, as razões da recorrente não merecem prosperar na medida em que meras flutuações de preços de insumos e produtos derivados de petróleo dentro do período mínimo de reajuste de 12 (doze) meses, sem qualquer contexto de desajuste drástico e generalizado do cenário econômico, constituem a álea ordinária e não se enquadram na hipótese do art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93. Tal posicionamento é pacífico nesta Corte. E também é este o posicionamento que se extrai de julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "CONTRATO ADMINISTRATIVO - Ação de cobrança - Alegação de desequilíbrio financeiro. Elevação de preço de mercado (variação de preços combustíveis, pneus, dissídio salarial e encargos tributários) - Inocorrência da Teoria da imprevisão - Petição inicial que não aponta fatos excepcionais, imprevistos e imprevisíveis, ocorridos depois da proposta de preços que se sagrou vencedora no processo de licitação, para autorizar tal revisão. Regular flutuação do mercado. Álea ordinária. Previsibilidade. Recurso não provido". (Apelação 0001241-79.2009.8.26.0588, Relator: Desembargador Ronaldo Andrade, Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 28/8/2012). "AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO. Fornecimento de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

combustível pela autora à Municipalidade. Pedido de revisão contratual, diante do aumento do preço do álcool hidratado no mercado. Descabimento Situação que não se enquadra nas hipóteses do art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93 Variação do preço do combustível que não se mostra imprevisível, nem de consequência incalculável Ausência de prova da elevação extraordinária dos encargos, a inviabilizar a execução do ajustado Álea econômica ordinária, que não enseja o realinhamento dos valores do contrato Ação julgada procedente em parte na 1ª Instância Sentença reformada Recurso da Municipalidade provido, prejudicado o apelo da autora". (Apelação 0008442- 48.2009.8.26.0063, Relator: Desembargador Leme de Campos, Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/04/2011). "APELAÇÃO e RECURSO ADESIVO - Contrato administrativo - Ação declaratória - Alegação de desequilíbrio financeiro - Elevação de preço de mercado (materiais e insumos) Mutabilidade do contrato administrativo - Teoria da imprevisão - Não ocorrência -Regular flutuação do mercado - Álea ordinária - Previsibilidade - Reajuste previsto no contrato – (...) 1. Apesar de serem três os tipos de áleas ou riscos que atingem a mutabilidade dos contratos administrativos, quais sejam: a) álea ordinária ou empresarial; b) álea administrativa; e c) álea econômica, apenas a álea administrativa e a econômica são capazes de gerar alterações nos elementos dos contratos administrativos. 2. A mera alteração de preços dos materiais envolvidos representa flutuação normal de mercado e configura fato previsível (álea ordinária). Tanto é previsível que constou do referido contrato cláusula de reajuste dos materiais, razão pela qual não é hipótese que justifica a alteração dos termos do contrato (...)". (Apelação e Recurso Adesivo 3002640-54.2009.8.26.0439, Relator: Desembargador Vicente de Abreu Amadei, Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 26/6/2012).

O Poder Judiciário do Estado de São Paulo, através do Egrégio Tribunal de Justiça, não destoa do posicionamento manso e pacífico da Colenda Corte de Contas Paulista. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. Pretensão ao reajuste de valores Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ante a alta no preço do combustível Inadmissibilidade Ausência de fato imprevisível e inevitável que torne excessivamente oneroso o contrato quebra de isonomia entre os licitantes Segurança denegada Recurso não provido.

AÇÃO DE COBRANÇA. Pretensão ao reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos. Não cabimento. Certame vencido pelo critério do menor preço. Não ocorrência de nenhum incidente extraordinário posterior à contratação que fosse hábil a justificar o realinhamento do preço inicialmente avençado. Inexistência de desequilíbrio contratual a ser reparado. Demonstrado, todavia, pagamentos a destempo dos serviços prestados, se confrontados com as notas fiscais. Possibilidade da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre os valores ajustados pelas partes. Mora da Municipalidade caracterizada. Crédito da autora que deverá ser atualizado após 30 dias a contar das datas dos protocolos dos pedidos de liberação das medições do objeto licitado Apelação parcialmente provida.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. Pretensão a recomposição do equilíbrio econômico financeiro de contrato administrativo - Contrato objeto de Termos Aditivos em que foram estabelecidos aditamentos de valores e prorrogações do prazo para execução da obra Prorrogações de prazo pactuadas em comum acordo pelas partes Ausência de demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro. Precedentes - Ação improcedente. Sentença mantida Recurso não provido.

Deste modo, não procede o pleiteado reequilíbrio econômico financeiro da Ata de Registro de Preços n° 044/2018.

Face ao exposto, sugerimos o indeferimento do pedido de recomposição de preços.

Esse é nosso parecer, sob censura.

Ribeirão Bonito, 11 de julho de 2018.

ROBERTO CEZAR MOREIRA

Advogado

OAB/SP 93.888

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 11 de julho de 2018, faço estes autos conclusos

ao Prefeito Municipal. Eu,_____, Assessor de Compras e Licitações.

Indefiro o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa FRIGOBOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA, nos termos do parecer emitido pela Assessoria Jurídica, o qual adoto e fica fazendo parte integrante dessa decisão.

Intime-se a empresa requerente, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município (§ 1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93), como também pessoalmente, por intermédio de seu representante legal.

Cumpra-se.

Ribeirão Bonito, 11 de julho de 2018.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

Prefeito Municipal

Outros Atos

Atos de Intevenção
Acordos trabalhistas Santa Casa

A Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito informa que foi feito acordo em todas as reclamações trabalhistas (rescisões) existentes.

Informa ainda que os pagamentos serão feitos de forma solidária com a Prefeitura do município, visto que A Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito está sob Intervenção Municipal.

Justificativa: O que motivou as reclamações trabalhistas foi a grande quantidade de demissões que ocorreram em janeiro de 2017. Fato este com o intuito de remodelar a saúde, bem como diminuir gastos, pois da maneira que estava vindo a Prefeitura não suportaria, inclusive ultrapassando a LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal). As rescisões de pequeno valor foram pagas nos meses subsequentes. No entanto as demais reclamações foram marcadas Audiências Judiciais, onde sua última aconteceu em 26/06/2018, com êxito. Desta forma, informo que as dividas pertencentes a Santa Casa foram sanadas.

LAR DOS VELHOS ' MARIA AFRA TOSTES' –OBRA UNIDA DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO
R. Francisco Pereira n. 94- centro - RIBEIRÃO BONITO (SP) = CEP 13580-000 = CNPJ 45.750.973/0001-86 = fone: 3344-1668
Utilidade Pública: (Federal: Portaria 901 de 04/10/2001- Estadual: Lei 2388 de 11/07/80 - Municipal: : Lei 0787 de 06.12.71)

Fls 01/03-

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017

ATIVO			PASSIVO		
CIRCULANTE			**PATRIMÔNIO SOCIAL**		
DISPONÍVEL			**PATRIMÔNIO LIQUIDO**		
Numerários					
Caixa.....	R$ 585,00				
Bancos C/Movimento					
Banco do Brasil S/A.....	R$ 2.592,57	R$ 3.177,57	Superavit.....	R$ 141.731,13	R$ 141.731,13
PERMANENTE					
IMOBILIZADO					
Imóveis.....	R$ 14.672,47				
Moveis, Ut. Instalações	R$ 123.881,09	R$ 138.553,56			
CONTAS DE COMPENSAÇÃO			**CONTAS DE COMPENSAÇÃO**		
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS			**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**		
Isenção (INSS).....		R$ 80.601,98	Isenção (INSS).....		R$ 80.601,98
TOTAL DO ATIVO.....		**R$ 222.333,11**	**TOTAL DO PASSIVO.....**		**R$ 222.333,11**

Colégio Notarial do Brasil 126136 AUTENTICAÇÃO 0847AA0094882

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS RIBEIRÃO BONITO
AUTENTICO a presente cópia reprográfica conforme original apresentado, do que dou fé
RIBEIRÃO BONITO 30 JAN 2018
Luiz Eduardo Ruiz Veiga
Bruno Luis de Souza Reis
Andrea Rodrigues Pereira
VÁLIDO ACOMPANHADO DO SELO DE AUTENTICIDADE
EMOLUMENTOS R$ 3,46

José Afranio Gopato
TC CRC 1SP 067599/O-8

LAR DOS VELHOS ' MARIA AFRA TOSTES' --OBRA UNIDA DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO

R. Francisco Pereira n. 94- centro - RIBEIRÃO BONITO (SP) = CEP 13580-000 = CNPJ 45.750.973/0001-86 = fone: 3344-1668

Utilidade Pública: (Federal: Portaria 901 de 04/10/2001- Estadual: Lei 2388 de 11/07/80 - Municipal: : Lei 0787 de 06.12.71)

Fls 02/03-

DEMONSTRAÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS E DESPESAS

RECEITAS SOCIAIS

Donativos	R$	194.797,00
Diversas	R$	119.479,00
Eventuais	R$	27.569,40
Subvenções	R$	62.400,00
TOTAL	R$	404.245,40

DESPESAS SOCIAIS

Alimentação	R$	45.238,28
Consumos Diversos	R$	4.575,00
Contribuições sindicais/confederativas.	R$	3.163,38
Contribuições regulamentares	R$	8.316,86
Despesas Diversas	R$	10.039,75
Despesas de Conservação	R$	10.225,15
Despesas de Escritório	R$	200,80
Despesas Financeiras	R$	845,65
Energia Elétrica	R$	8.431,83
FGTS	R$	21.451,88
Férias	R$	16.670,39
Medicamentos	R$	5.571,09
Móveis e Utensílios	R$	14.337,00
PIS	R$	2.639,45
Previdência Social	R$	18.658,07
Rescisão/Multa FGTS	R$	9.949,18
Salários	R$	225.105,62
Telefone	R$	3.999,55
TOTAL	R$	409.418,93

RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Superavit	R$	8.351,10
TOTAL	R$	412.596,50

RESULTADO DO PERÍODO

Superavit	R$	3.177,57
TOTAL	R$	412.596,50

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS RIBEIRÃO BONITO
AUTENTICO a presente cópia reprográfica conforme original apresentado, do que dou fé
RIBEIRÃO BONITO 30 JAN 2018
( ) Luiz Eduardo Ruiz Veiga
( ) Bruno Luis de Souza Reis
( ) Andrea Rodrigues Pereira
VÁLIDO ACOMPANHADO DO SELO DE AUTENTICIDADE
EMOLUMENTOS R$ 3,46

Colégio Notarial do Brasil
125136
AUTENTICAÇÃO
0847AA0094883

José Afranio Gobato
TC CRC 1SP 067599/O-8

LAR DOS VELHOS ' MARIA AFRA TOSTES' –OBRA UNIDA DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO

R. Francisco Pereira n. 94- centro - RIBEIRÃO BONITO (SP) = CEP 13580-000 = CNPJ 45.750.973/0001-86 = fone: 3344-1668

Utilidade Pública: (Federal: Portaria 901 de 04/10/2001- Estadual: Lei 2388 de 11/07/80 - Municipal: : Lei 0787 de 06.12.71)

Fls 03/03-

Reconhecemos a exatidão do presente **BALANÇO GERAL**, cujo **ATIVO** e **PASSIVO**, estão uniformes na importância de R$ 222.333,11 (Duzentos e vinte e dois mil, trezentos e trinta e três reais e onze centavos).

Ribeirão Bonito (SP), 31 de dezembro de 2017.

Renato Aparecido Cassemiro
CPF - 141.822.268-28 - Presidente

Celso Aparecido dos Santos
CPF - 374.408.109-53 - Secretário

Benedita Dejanira de Oliveira
CPF - 032.546.928-88 - Tesoureira

José Afrânio Gobato
Técnico em Contabilidade
TR CRC - 1SP067599/0-8

PARECER DO CONSELHO FISCAL

No exercicio das atribuições legais e estatutárias (artigos 32 e 33 do Capítulo V do ESTATUTO SOCIAL do LAR DOS VELHOS 'MARIA AFRA TOSTES' - OBRA UNIDA DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO-CNPJ 45.750.973/0001-86, nós, abaixo assinados, membros efetivos do CONSELHO FISCAL desta entidade,examinamos todos os documentos livros contábeis e respectivas demonstrações do BALANÇO GERAL, encerrado em 31 de dezembro de 2017, e declaramos haver encontrado tudo em perfeita ordem e o **APROVAMOS** sem ressalvas.

Ribeirão Bonito (SP), 26 de janeiro de 2018.

João Soares
CPF 743.757.258-34

Regiane Gini da Silva
CPF 138.648.868-21

Creuza Celeide Justo Jorge
CPF 066.099.188-80

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS RIBEIRÃO BONITO
AUTENTICO a presente cópia reprográfica conforme original apresentado, do que dou fé
RIBEIRÃO BONITO 30 JAN 2018
Luiz Eduardo Ruiz Veiga
Bruno Luis de Souza Reis
Andrea Rodrigues Pereira
VÁLIDO ACOMPANHADO DO SELO DE AUTENTICIDADE
EMOLUMENTOS R$ 3,46

Colégio Notarial do Brasil
AUTENTICAÇÃO
0847AA0094884